



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.566 - SP (2009/0132693-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. SÚMULA Nº 367, DO STJ. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. As alterações de competência da Justiça do Trabalho promovidas pela EC 45/2004 alcançam apenas os processos ainda não sentenciados pela Justiça Comum na data de sua entrada em vigor.
2. No caso dos autos, a sentença foi prolatada em 1/12/2004, antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, em 31/12/2004, razão pela qual a modificação de competência não alcança o presente processo.
3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.566 - SP (2009/0132693-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá), que negou provimento ao recurso especial em virtude do óbice contido na Súmula nº 7, do STJ.

Alegou a parte agravante que não objetiva a análise das provas no recurso especial.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.566 - SP (2009/0132693-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar o motivo pelo qual o julgamento do presente processo não é de competência da Justiça Especial Trabalhista.

A Emenda Constitucional nº 45/04 ampliou sobremaneira o rol de competências previsto para a Justiça do Trabalho, destacando-se para o caso ora em análise a inclusão do inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”

Dessa forma, apesar de o Tribunal ter decidido que o fato da ação indenizatória ter sido ajuizada pelos sucessores do trabalhador falecido atrai a competência da Justiça Comum, o STF e o STJ entendem que tal circunstância é irrelevante para fins de fixação da competência da Justiça do Trabalho.

Ainda em relação às alterações ocasionadas pela referida Emenda Constitucional, contudo, o STJ determinou a prolação de sentença pelo magistrado de primeiro grau como momento processual em que haveria a perpetuatio jurisdictiones, prorrogando-se a competência da Justiça Comum, nos termos da súmula nº 367, do STJ, a qual transcrevo abaixo:

“A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.”

No caso dos autos, a sentença foi prolatada em 1/12/2004 (fl. 228 e-STJ), antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, em 31/12/2004, razão pela qual a modificação de competência estabelecida não alcança o presente processo.

Assim, esclarecidas as circunstâncias preliminares, passo à análise do presente agravo regimental.

Com efeito, o especial foi interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 166):

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA POR SEUS DEPENDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA - PRELIMINAR REPELIDA. A competência para julgamento das ações indenizatórias pelo direito comum é da Justiça Estadual e não da do Trabalho, vez que, nos termos do art. 114 da CF, a competência desta se restringe àquelas propostas pelo trabalhador em face do empregador e não por seus sucessores ou dependentes.

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE - POLICIAL MILITAR - TRABALHO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EM HORÁRIO DE FOLGA - PESSOALIDADE, HABITUALIDADE, SUBORDINAÇÃO E ONEROSIDADE RECONHECIDAS.

Caracterizada a pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, de se reconhecer a relação empregatícia informal, prestada por policial militar em horário de folga em favor de terceiro, para quem fazia segurança patrimonial.

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE - POLICIAL MILITAR - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA - RECURSO PROVIDO. Ausente qualquer culpa da empregadora no evento morte do policial militar que lhe prestava serviço de segurança patrimonial, improcedente é a ação indenizatória fundada em acidente do trabalho pelo direito comum.

A parte agravante, nas razões do especial, aponta violação dos arts. 159 do Código Civil/16, 5º, X, da Constituição Federal, 10 e 19 da Lei 7.102/83, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 19, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que há responsabilidade da empresa recorrida, por conta da falta de registro do contrato de trabalho e da ausência das medidas de proteção e segurança.

O Tribunal local assim decidiu a questão:

Ora, constata-se desta certidão que o colete à prova de balas não evitaria a morte de Fernando, ou seja, a ausência deste EPI não concorreu para o evento morte, posto que sua proteção se restringe à área do tórax e não a encefálica. Mesmo portando o referido colete a morte sobreviria em razão do traumatismo crânio-encefálico.

Há também que se considerar que não havia determinação da empresa ré para que a vítima ou seus companheiros nos serviços de

proteção patrimonial perseguissem e prendessem eventuais suspeitos de roubo. Policial Militar que era, juntamente com seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colega de farda Esdras, de patente mais elevada, mesmo que de folga, estava permanentemente em serviço e tinha o dever de agir quando deparava com ação criminosa, e foi o que aconteceu. Afirmar a testemunha Esdras que, avistados os suspeitos, identificaram-se como policiais e deram voz de prisão à dupla suspeita, tendo um deles evadido, sendo este que, por certo, comunicou a prisão de um dos ladrões aos demais, que ali retornaram para resgatar a liberdade do aprisionado, o que fizeram com os tiros desferidos nos policiais.

Assim sendo, é evidente que a prisão do suspeito e a ação de resgate em que morreu a vítima Fernando, não mais tinha qualquer relação com o trabalho que desempenhava para a empresa ré, mas sim derivava de sua profissão de Policial Militar, tendo falecido no cumprimento do dever, como tantos outros heróis da gloriosa Polícia Militar Bandeirante.

Nesses termos, dar prevalência às alegações aviadas nas razões do recurso especial e reformar as premissas do acórdão recorrido somente se faz possível por meio de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do STJ, tal como aplicado pela decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0132693-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.204.566 / SP

Números Origem: 312732001 9597512 95975126

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.